DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4527/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17445/2016
PROTOCOLO	: 1707088
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES, MÁQUINAS E CAMINHÕES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
VALOR ESTIMADO	: R$ 425.167,01
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES, MÁQUINAS E CAMINHÕES – RENOVAÇÃO DA TOTALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESAS DE DOCUMENTOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 21/2016** - (fls. 73-126) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 06/2016** – (fls. 352-376), tendo como objeto o registro formal de preços para contratações futuras de empresas para prestação de serviços mecânicos e fornecimento de peças para reposição e manutenção de ônibus escolares, máquinas e caminhões da Secretaria de Infraestrutura, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Infraestrutura no Município de Japorã/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 93).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 06/2016 é de 12

(doze) meses, conforme consignado no item 5 - (fls. 353).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* do procedimento licitatório, tendo em vista a atuação da equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, e pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise *ANA-2ICE-4597/2017* - (fls. 411-418).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–5777/2018* - (fls. 419-420) opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* de todo o processado, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 21/2016* (fls. 73-126) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, Lei nº 9.784/99, Lei Complementar nº 123/2006, e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Como objeto, a licitação visa ao registro de formal de preços para contratações futuras de empresas para prestação de serviços mecânicos e fornecimento de peças para reposição e manutenção de ônibus escolares, máquinas e caminhões da Secretaria de Infraestrutura, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Infraestrutura no Município de Japorã/MS, conforme consignado no Edital.

O quadro final das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Catervel Comércio de Peças e Serviços Ltda	00.77.049/0001-70
Hoffmann & Cia Ltda - me	07.832.374/0001-12
Marcio Klosowki - mei	15.005.891/0001-46

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 21/2016* (fls. 352-376) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R$ 425.167,01 (quatrocentos e vinte e cinco mil cento e sessenta e sete reais e um centavos), e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 386.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 417), *verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade, com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 21/2016 realizado pelo Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atua- ção da pregoeira e equipe de apoio por prazo superior a um ano, conforme item 3.3, desta análise;*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e as empresas Catervel Comércio de Peças e Serviços Ltda (CNPJ nº 00.778.049/0001-70); Hoffmann & Cia Ltda - me (CNPJ nº 07.832.374/0001-12); Márcio Klosowki - mei (CNPJ nº 15.0005.891/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* dos atos ora analisados, e pela aplicação de multa ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 419-420):

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:*
> *• **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da atuação da pregoeira e equipe de apoio pelo período superior a um ano, contrariando o disposto no § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93, e intempestividade da remessa dos documentos a Corte de Contas;*
> *• aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS.*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 21/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 06/2016* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

A Equipe Técnica e o douto Ministério Público de Contas apontam falha a respeito da ausência de renovação anual do Decreto de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, posto que a designação data de 16/12/2014 e a abertura dos envelopes se deu em 04/05/2016.

Intimado, o responsável informou que houve a prorrogação da vigência da designação da comissão permanente de licitação (fls. 386-387), juntando aos autos o Decreto nº 1.045-B/2015.

Embora a Lei Federal n.º 10.520/02 não disponha expressamente sobre o prazo de designação do pregoeiro e equipe de apoio, seu artigo 9º estabelece que as normas da Lei n.º 8.666/93 são aplicadas subsidiariamente à modalidade de licitação denominada Pregão, razão pela qual entendo que o período do Decreto que designa os servidores para tal atribuição não deve extrapolar 1 (ano), sendo, inclusive, vedada a recondução de todos os membros, conforme dispõe o artigo 51, § 3º e §4º da Lei Geral de Licitações.

Ainda, o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, considerando que a impropriedade não causou dano ao erário ou ao processamento do feito, aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que também não trouxe nenhum prejuízo ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa, e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Conta, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que tal impropriedade infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Mediante o exposto, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 21/2016**, instaurado pelo **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001- 28, por seu Prefeito

Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como unidade licitante, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, configurando a ressalva em face da ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como da remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e § 4º, e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 06/2016,** firmada entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001- 28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator